

## **LEI MUNICIPAL N° 317, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Dispõe sobre a aplicação de medidas excepcionais de funcionamento do comércio, da indústria, dos prestadores de serviço, dentre outras atividades no âmbito do Município de Itapagipe, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado excepcionalmente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, da indústria, dos prestadores de serviços, dentre outras atividades no âmbito do Município de Itapagipe, em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Ampliações ou restrições do funcionamento dos estabelecimentos poderão ser implementadas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica e as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento à Covid-19.

Art. 2º. Ficam suspensos e/ou vedados por prazo indeterminado em todo o território do Município:

I - Aglomerações de pessoas;

II - Atividades escolares;

III - Feiras, exposições, congressos e seminários;

IV - Eventos de qualquer natureza, exceto virtuais e desde que sua organização não provoque aglomerações de pessoas, contatando apenas com o pessoal estritamente necessário, respeitadas, no que couber, às normas desta lei e deverão antes de realizar o evento firmar um protocolo com a Secretaria Municipal de Saúde, que conterá as normas que deverá seguir.

Art. 3º. São medidas de observância obrigatória para todos os estabelecimentos, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19 e, necessárias para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento:

I - Efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários e funcionários do estabelecimento, inclusive na parte externa, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada, se necessário;

II - Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos demais locais de circulação;

III- Ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies, balcões, banheiros, entre outras superfícies, com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária e quando for o caso utilizar lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV - Higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% (um por cento) todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após o manuseio pelos clientes ou colaboradores;

V - Realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas, máquinas de cartão de crédito e similares, etc.) por cada cliente, sendo que na impossibilidade da higienização com álcool 70% (setenta por cento) utilizar hipoclorito - água sanitária a 2% (dois por cento) de concentração;

VI - Evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenha de contato físico com outras, recomendando e orientando a manutenção de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas;

VII - Todos os funcionários deverão utilizar máscaras, a ser fornecidas gratuitamente pelo empregador;

VIII - Fica proibida a presença de crianças e de mais de 1 (uma) pessoa do mesmo núcleo familiar no interior dos estabelecimentos;

IX - Os Estabelecimentos ficam proibidos de atender clientes que estejam sem utilizar máscara de proteção.

X - Os estabelecimentos deverão restringir o número de pessoas, respeitada à distância mínima de 2 (dois) metros entre elas, levando-se em conta o espaço útil do estabelecimento, sendo permitido o máximo de 3 (três) pessoas por vez.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento no local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal, tais como tosse, febre, dor de garganta, coriza ou falta de ar, devendo exigir destes colaboradores o imediato comparecimento nas unidades de saúde do Município para avaliação quanto à necessidade de tratamento e/ou isolamento domiciliar.

§ 2º. Todos os estabelecimentos deverão observar pelo não compartilhamento de objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas, devendo prezar por toalhas e copos descartáveis;

§ 3º. O estabelecimento que deixar de cumprir o descrito neste artigo, poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de multa no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será definida conforme o porte do estabelecimento, a gravidade da infração e a reincidência.

§ 4º. Os estabelecimentos para manter suas atividades deverão assinar no prazo de 10 (dez) dias após a vigência desta Lei, um termo de compromisso pelo cumprimento das normas constantes desta Lei e, de adoção de medidas para evitar o contágio pelo COVID-19, devendo impedir a aglomeração de pessoas e a presença de clientes sem máscaras, os termos assinados anteriormente à aprovação desta Lei perderão sua eficácia.

Art. 4º Os estabelecimentos a seguir especificados deverão restringir o número de pessoas da seguinte forma:

- a) Mercado e supermercados – 10 (dez) pessoas no seu interior, com exceção do supermercado localizado na Rua 10 (dez) com a Avenida 13 (treze), que poderá ter no seu interior 15 (quinze) pessoas e o supermercado localizado na Avenida 11 (onze) entre as ruas 10 (dez) e 12 (doze), que poderá ter no seu interior 20 (vinte) pessoas;
- b) Mercearias, açougue e padarias – 5 (cinco) pessoas no seu interior;
- c) Farmácias e drogarias – 3 (três) pessoas no seu interior;
- d) Agências de correios e correspondentes bancários – 4 (quatro) pessoas no seu interior;
- e) Bancos – 6 (seis) pessoas no seu interior em espera, 1(uma) pessoa por vez em cada caixa eletrônico, 1(uma) pessoa por vez no caixa presencial e 1(uma) pessoa por atendente;
- f) Lojas de material de construção – 1 (uma) pessoa por atendente;

Art. 5º. Fica proibida a aglomeração de pessoas no velório municipal devendo as medidas de controle de acesso, limitando a presença no interior da sala de no máximo 15 (quinze) pessoas, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, além de observar o prazo máximo de 6 (seis) horas de velório.

Art. 6º. Fica determinado que os serviços de transporte de passageiros, deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia;

II - Higienização do sistema de ar-condicionado;

III - Manter, quando possível, as janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar, sem utilização de ar-condicionado;

IV - Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

V - Fica proibido o transporte de passageiros em pé e limitado a 50% (cinquenta por cento) dos assentos ocupados.

Art. 7º. Fica definido que as academias, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico, além das medidas previstas no art. 3º. desta lei, deverão antes de reiniciar as suas atividades firmar um protocolo com a Secretaria Municipal de Saúde, que conterá as normas que as mesmas deverão seguir.

Art. 8º Fica definido que as clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, laboratórios, centro de estéticas, barbearias, salões de beleza, serviços de manicures e pedicures e outros estabelecimentos congêneres, além das medidas previstas no art. 3º. desta lei, deverão observar as seguintes medidas:

I - Manter atendimentos individualizados e em horários previamente determinados, de modo que não haja aglomeração de pessoas na recepção, observando sempre a capacidade instalada do local, evitando o encontro daqueles que estejam entrando e saindo do local;

II - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas, devendo prezar por toalhas e copos descartáveis, bem como promover a interdição do jato inclinado de aproximação bucal dos bebedouros, com permissão de uso somente do jato de abastecimento de copos e garrafas;

III- Higienizar e esterilizar os equipamentos e utensílios.

Art. 9º. Fica estabelecido que os bares, restaurantes e lanchonetes ou qualquer outro que comercialize alimentos e bebidas, além das medidas previstas no art. 3º. desta lei, deverão realizar somente tele entrega e entrega realizada diretamente no balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 10. As atividades religiosas de qualquer natureza, inclusive missas, cultos e similares poderão ser realizadas, desde que cumprido no que couber o disposto no artigo 3º. desta lei e em especial promovido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2 (dois) metros e

respeitada a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos, vedado em qualquer caso a presença de idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, crianças e pessoas com doenças crônicas.

Art. 11. O comércio ambulante fica permitido estritamente para comerciantes, moradores e residentes no Município de Itapagipe, desde que atenda no que couber às medidas previstas no artigo 3º. desta lei, além de respeitas as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Fica proibida a pesca amadora e de lazer na circunscrição do Município de Itapagipe, tanto para turistas, quanto para os moradores do Município.

Art. 13º. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas margens dos rios, lagos e demais locais públicos de uso comum do Município de Itapagipe.

Art. 14º. O uso de máscaras continua sendo obrigatório, inclusive em locais públicos como áreas de lazer e espaços de uso comum em condomínios.

Art. 15. Continua sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção em locais públicos e de uso comum, tais como, ruas e avenidas, praças, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, entre outros, nos termos do Decreto 861/2020.

Art. 16. Idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, crianças e pessoas com doenças crônicas deverão permanecer em suas residências devendo se deslocar somente em caso de extrema necessidade.

Art. 17. Fica o Município, por intermédio de seu representante legal, autorizado a editar atos normativos de sua competência relativos á prevenção e combate ao novo corona-vírus e dengue.

Art. 18. Fica referendada a situação de emergência em saúde e o estado de calamidade pública, previstos respectivamente no Decreto Municipal nº 854/2020, que dispõe sobre a situação de emergência e no Decreto Municipal nº 855/2020, que dispõe sobre o estado de calamidade pública.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 13 de maio de 2020.

**Benice Nery Maia**

**Prefeita Municipal.**

